



## SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

# Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 83/2024.

Em 2 de janeiro de 2025.

**Assunto:** subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 1.285, de 28 de dezembro de 2024, que “*Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Pesca e Aquicultura, no valor de R\$ 553.261.047,00, para o fim que especifica.*”

**Interessada:** Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMO.

## 1 Introdução

A presente nota técnica atende à determinação constante do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN, que estabelece:

Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator da Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.

No art. 62, § 9º, a Constituição Federal determina que caberá a uma comissão mista de deputados e senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessões separadas, pelo Plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

A nota técnica deve atender ao disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que prescreve os requisitos a serem abordados quando do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira: “*análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento*



## SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

*das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.*

Para a apreciação da medida provisória em questão, compete a esta Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle elaborar a respectiva nota técnica acerca de sua adequação orçamentária e financeira.

### **2 Síntese da medida provisória**

A presente Medida Provisória (MP) estabelece a abertura de crédito extraordinário em favor do Ministério da Pesca e Aquicultura, no valor de R\$ 553.261.047,00 (quinhentos e cinquenta e três milhões, duzentos e sessenta e um mil e quarenta e sete reais), para atender à seguinte programação:

“Pagamento de auxílio extraordinário destinado a pescadoras e pescadores profissionais artesanais beneficiários do Seguro Desemprego do Pescador Artesanal – Seguro-Defeso, nos termos do disposto no art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, cadastrados nos Municípios da Região Norte em situação de emergência decorrente de seca ou estiagem reconhecida pelo Poder Executivo Federal até a data da publicação da Medida Provisória nº 1.277, de 28 de novembro de 2024, dentro do escopo das ações necessárias para o cumprimento da decisão da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 743, proferida pelo Supremo Tribunal Federal.”<sup>1</sup>

A Exposição de Motivos (EM) nº 122/2024 MPO, que acompanha a Medida Provisória, ressalta que a urgência e relevância do crédito extraordinário são justificadas pela necessidade de atendimento célere às populações que foram afetadas por desastres naturais, principalmente seca intensa e estiagem, requerendo ação de resposta imediata de forma a atenuar essa situação crítica. Ao mesmo tempo,

---

<sup>1</sup> Ação 00W1



## SENADO FEDERAL

### Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

informa que a imprevisibilidade se deve às consequências imprevisíveis dos referidos desastres naturais para “a ordem pública e a paz social, elevando, assim, a demanda por ações de resposta e recuperação em volume inesperado.”

Acrescente-se que o valor solicitado se destina a custear o pagamento do auxílio no valor de R\$ 2.824,00 (dois mil, oitocentos e vinte e quatro reais), em parcela única, a 195.758 beneficiários e as despesas administrativas relacionadas à gestão desse auxílio.

### **3 Subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira**

Conforme mencionado na introdução desta nota técnica, o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira deve verificar a repercussão sobre a receita ou a despesa da União e o atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial da Lei Complementar nº 101, de 2000, da lei do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária da União.

Verifica-se que o escopo da presente análise se limita, única e exclusivamente, a aferir a conformação dos termos da medida provisória às disposições constitucionais e legais que tratam das matérias orçamentário-financeiras. Por essa razão, à nota técnica de adequação orçamentária e financeira não cabe avaliar a pertinência dos pressupostos constitucionais gerais para edição de medidas provisórias, as quais somente são cabíveis para atender situações urgentes e relevantes que não possam ser prontamente atendidas pela via legislativa ordinária, conforme determina o art. 62 da Constituição.

No entanto, no caso de créditos extraordinários, devem ser analisados os requisitos constitucionais de imprevisibilidade e urgência, pois derivam de disposição orçamentária específica (art. 167, § 3º, da Constituição Federal). Quanto a esse aspecto, parece razoável considerar que as informações constantes da EM nº



## SENADO FEDERAL

### Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

122/2024 MPO são suficientes para demonstrar a observância dos referidos requisitos.

Nesse sentido, entende-se que a medida se encontra abarcada pela decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 743, cabendo citar, em especial, o seguinte trecho do Voto do Ministro Relator Flávio Dino:

d) Estabeleço abertura de créditos adicionais, inclusive de natureza extraordinária, como fonte de recursos para o atendimento a despesas de execução do referido cronograma no atual exercício financeiro, além dos créditos já previstos na lei orçamentária vigente. Considero o processo de reconstitucionalização, ainda não completado, em matéria de proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado nos biomas amazônico e pantaneiro, como hipótese de calamidade pública suficiente ao preenchimento do requisito constitucional necessário para a abertura de crédito extraordinário (art. 167, §3º, da Constituição Federal).

Com relação à ocorrência de impacto orçamentário e financeiro, verifica-se que a Medida Provisória nº 1.285, de 28 de dezembro de 2024, gera aumento de despesas primárias nos montantes já revelados nesta nota técnica (R\$ 553.261.047,00).

No que diz respeito ao atendimento da Lei Complementar nº 200/2023, instituidora do regime fiscal vigente, cabe destacar que, a despeito de promover aumento no montante de despesas primárias, o presente crédito está em consonância com os limites individualizados preconizados pelo art. 3º, § 2º, inciso II da citada Lei Complementar, porquanto as despesas autorizadas por créditos extraordinários não se submetem a esses limites.

Quanto à compatibilidade com o atingimento da meta de resultado primário prevista no art. 2º da Lei 14.791/2023 – LDO 2024, embora exista elevação das despesas primárias, a decisão supracitada do Supremo Tribunal Federal determina que as despesas “para fazer frente à grave ‘pandemia’ de Incêndios e Secas na



## SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Amazônia e no Pantanal" não serão consideradas para avaliação de cumprimento das metas fiscais.

Como consta da exposição de motivos, o crédito extraordinário em exame será viabilizado à conta de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2023, relativo a recursos livres da União. Tal custeamento é compatível com as exigências de indicação de fonte para créditos adicionais, a teor do art. 43, § 1º, inciso I, da Lei nº 4.320, de 19 de março de 1964. O demonstrativo incorporado à exposição de motivos demonstra existir saldo suficiente para tanto, já considerados os créditos adicionais e demais alterações orçamentárias em curso.

Por fim, no que tange ao cumprimento da "regra de ouro" prevista no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, o crédito ora analisado não afeta a aludida regra, uma vez que não traz em seu bojo alteração seja do montante de operações de crédito, seja das despesas de capital.

### 4 Considerações Finais

São esses os subsídios que consideramos mais relevantes para a apreciação da medida provisória 1.285, de 28 de dezembro de 2024, quanto à adequação orçamentária e financeira.

Bento Rodrigo Pereira Monteiro  
Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos